

José César Naves de Lima Júnior

Manual de **CRIMINOLOGIA**

Elaborado com base nos editais de concursos
públicos para ingresso em diversas carreiras jurídicas

6ª edição

Revista, ampliada e atualizada

2022

 EDITORA
*Jus*PODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

REAÇÃO SOCIAL E PREVENÇÃO DA CRIMINALIDADE

2.1. PREVENÇÃO DO DELITO NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

A prevenção do delito consiste no conjunto de ações destinadas a evitar sua prática. Neste ponto, conforme afirmado por Nestor Sampaio Penteado Filho¹, dois tipos de medidas são necessários para alcançar esta finalidade, a primeira atingindo indiretamente o delito e a segunda, diretamente.

As medidas indiretas atuam sobre as causas do delito, e cessadas estas, cessam seus efeitos. O delito não é alcançado diretamente, mas sim suas causas das quais ele é o efeito. Estas medidas têm como alvo o indivíduo e o meio em que ele vive. Quanto ao indivíduo deve ser examinada a personalidade, o caráter e temperamento, com vistas a motivar sua conduta. No tocante ao meio social, é necessário seu estudo no maior raio de amplitude possível de modo a conjugar medidas sociais, e políticas econômicas que proporcionem uma melhoria na qualidade de vida das pessoas.

No Estado Democrático de Direito o saber criminológico tem como norte a orientação prevencionista, pois o interesse se volta a evitar o delito, e não em puni-lo. Existem programas dirigidos a prevenção primária, secundária e terciária, cuja compatibilidade os tornam complementares entre si.

1. *Ibid.*, p. 101.

O estudo dos fatores inibitórios e estimulantes do fenômeno criminal será decisivo na elaboração de programas preventivistas. O desemprego, a miséria, a falta de assistência social, desigualdade, corrupção política, e outros empecilhos, são elementos que estimulam a criminalidade, enquanto a justiça social, garantia de trabalho, educação, saúde, democracia, igualdade de oportunidades, e outros direitos sociais consubstanciam, sem dúvida alguma, meios recalcitrantes da criminalidade.

2.1.1. Prevenção Primária

A prevenção primária consiste nos programas de prevenção destinados a criar os pressupostos aptos a neutralizar as causas do delito, como a educação, e a socialização (enfoque etiológico). **Incide sobre as causas do problema, quer dizer, na concretização de direitos fundamentais de todos, como do acesso a saúde, educação, moradia, trabalho, segurança, enfim, da qualidade de vida.**

Tem como destinatário toda a população, demanda investimentos de alto custo, e exige tempo para produzir resultados, pois visa a melhoria da qualidade de vida das pessoas, de forma a permitir que resolvam seus conflitos sem violência.

Os administradores públicos (Presidente da República, Governadores de Estado, do Distrito Federal e Prefeitos Municipais) são incumbidos de sua concretização, que deverá incidir sobre a raiz do problema. Assim, a qualidade na prestação de serviços públicos, intervenção comunitária, implementação de direitos sociais e a conscientização da sociedade devem reduzir as situações carenciais criminógenas.

Trata-se, pelo exposto, de instrumentos preventivos de **médio a longo prazo.**

2.1.2. Prevenção Secundária

Segundo o magistério de Sumariva, a prevenção secundária atua em momento posterior ao crime ou na sua iminência. Desta maneira, conduz sua atenção para o momento e local em que fenômeno da

criminalidade se revela, orientando-se pelos grupos que apresentam maior risco de sofrer ou praticar o delito.

Portanto, tem como foco os setores do corpo social que mais podem sofrer com a criminalidade, e não o indivíduo propriamente dito, **estando relacionado com as ações policiais, programas de apoio, e controle das comunicações, dentre outros instrumentos seletivos de curto a médio prazo.**

Diante do clamor público e da onda crescente de criminalidade que assola o país, a prevenção secundária é a mais presente nas ações de Estado, seja por meio do aumento de efetivo policial, reaparelhamento das polícias, políticas públicas dirigidas a grupos de risco ou vulneráveis, como os alcoólatras, usuários de drogas, vítimas de violência doméstica e familiar, homossexuais, e outras minorias.

2.1.3. Prevenção Terciária

Incide sobre os detentos através de programas destinados a prevenir a reincidência. Sua realização se dá por meio de medidas alternativas, como os serviços comunitários, e liberdade assistida.

Atua após a prática do crime revelando caráter punitivo e ressocializante, cuja finalidade é evitar a reiteração do comportamento delituoso (reincidência). Sumariva afirma que a prevenção terciária é *insuficiente e parcial* por não agir sobre as causas do delito.

Tendo como destinatário a população carcerária, com raras exceções, tem-se revelado na prática muito ineficiente. Calhau atribui ao conjunto informal de regras existentes no universo prisional, seja da administração penitenciária ou dos detentos, como um dos inimigos da prevenção terciária que, como demonstrado, atua tardiamente. Regras orais, não escritas, injustas, desproporcionais e punitivas criam um ambiente de angústia e sofrimento permanente para os detentos que aos poucos vão sendo despersonalizados, e acabam perdendo a humanidade, transformando-se em objeto.²

2. Ibid., p.80-89.

2.1.4. Fatores estimulantes e inibidores criminógenos

Inobstante as dimensões da prevenção do fenômeno criminal sucintamente abordadas, convém examinar, ainda, os fatores estimulantes e inibidores do desvio no intuito de fornecer elementos objetivos para a construção de políticas criminais próximas da realidade e que possam atuar nas causas do problema, ao invés de seus efeitos.

A Criminologia, por sua vez, terá de atentar para os denominados estimulantes e inibidores da criminalidade a saber: a falta de assistência social, miséria, desemprego, subemprego, menoridade desamparada ou abandonada, transmigração hostil, uso nocivo dos meios de comunicação de massa, legislação irrealista, opressão do capital, corrupção política, porte irregular de arma, garantia de trabalho, oportunidade idêntica para todos, clima de liberdade democrática etc. Percebe-se, portanto, que os desvios da conduta de matização delitiva devem ser analisados, sopesados e equacionados por intermédio de critérios científicos interdisciplinares, isto é, através de posicionamentos sociológicos, jurídicos, políticos, econômicos, clínico-psiquiátricos etc., e com vistas à fixação da relação de causa e efeito e à utilização adaptada dos diferentes métodos aplicados analogicamente nas ciências em geral.³

Partindo-se de fatores estimulantes e dos respectivos inibidores, a exemplo de miséria, desemprego e justiça social, faz-se possível a implementação de um sistema de justiça criminal que busca conformar a realidade (*mundo do ser*) sob um novo prisma, agora voltado a proteção dos direitos e garantias fundamentais levando-se em consideração tais elementos e seu antagonismo gerador de conflitos, a exigir a busca de novas alternativas, notadamente na educação.

A temática relativa às espécies de prevenção foi objeto de indagação em concursos públicos da Polícia Civil do Estado de São Paulo:

3. FERNANDES, Valter. FERNANDES, Newton. *Criminologia Integrada*. 4ª edição revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 295.

EXEMPLOS DE QUESTÕES SOBRE O TEMA**(Delegado de Polícia/SP – 2011)**

A prevenção terciária da infração penal, no Estado Democrático de Direito, está relacionada

- a) ao controle dos meios de comunicação.
- b) aos programas policiais de prevenção.
- c) à ordenação urbana.
- d) à população carcerária.
- e) ao surgimento de conflito.

Resposta: D

(Perito/SP – 2013)

As melhoras da educação, do processo de socialização, da habitação, do trabalho, do bem-estar social e da qualidade de vida das pessoas de uma determinada comunidade são elementos essenciais de um programa de prevenção:

- a) terciária.
- b) quinária.
- c) secundária.
- d) primária.
- e) quaternária.

Resposta: D

(Delegado de Polícia – PC-SP/2014 – VUNESP)

A prevenção criminal que está voltada à segurança e qualidade de vida, atuando na área da educação, emprego, saúde e moradia, conhecida universalmente como direitos sociais e que se manifesta a médio e longo prazos, é chamada pela Criminologia de prevenção

- a) primária.
- b) individual.
- c) secundária.
- d) estrutural.
- e) terciária.

Resposta: A

(Fotógrafo Criminalístico – PC-SP/2014 – VUNESP)

A modalidade preventiva que cuida da diminuição das oportunidades que influenciam na vontade delitiva, dificultando a prática do crime, é chamada de prevenção

- a) geral
- b) qualitativa
- c) especial
- d) quantitativa
- e) situacional

Resposta: E

(Cespe – Delegado de Polícia – PE/2016)

A criminologia reconhece que não basta reprimir o crime, deve-se atuar de forma imperiosa na prevenção dos fatores criminais. Considerando essa informação, assinale a opção correta acerca de prevenção de infração penal.

- A) Para a moderna criminologia, a alteração do cenário do crime não previne o delito: a falta das estruturas físicas sociais não obstaculiza a execução do plano criminal do delinquente.
- B) A prevenção terciária do crime implica na implementação efetiva de medidas que evitam o delito, com a instalação, por exemplo, de programas de policiamento ostensivo em locais de maior concentração de criminalidade.
- C) No estado democrático de direito, a prevenção secundária do delito atua diretamente na sociedade, de maneira difusa, a fim de implementar a qualidade dos direitos sociais, que são considerados pela criminologia fatores de desenvolvimento sadio da sociedade que mitiga a criminalidade.
- D) Trabalho, saúde, lazer, educação, saneamento básico e iluminação pública, quando oferecidos à sociedade de maneira satisfatória, são considerados forma de prevenção primária do delito, capaz de abrandar os fenômenos criminais.
- E) A doutrina da criminologia moderna reconhece a eficiência da prevenção primária do delito, uma vez que ela atua diretamente na pessoa do recluso, buscando evitar a reincidência penal e promover meios de ressocialização do apenado.

Resposta: D

(Cespe – Delegado de Polícia – GO/2017)

Considerando que, para a criminologia, o delito é um grave problema social, que deve ser enfrentado por meio de medidas preventivas, assinale a opção correta acerca da prevenção do delito sob o aspecto criminológico.

- A) A transferência da administração das escolas públicas para organizações sociais sem fins lucrativos, com a finalidade de melhorar o ensino público do Estado, é uma das formas de prevenção terciária do delito.
- B) O aumento do desemprego no Brasil incrementa o risco das atividades delitivas, uma vez que o trabalho, como prevenção secundária do crime, é um elemento dissuasório, que opera no processo motivacional do infrator.
- C) A prevenção primária do delito é a menos eficaz no combate à criminalidade, uma vez que opera, etiologicamente, sobre pessoas determinadas por meio de medidas dissuasórias e a curto prazo, dispensando prestações sociais.
- D) Em caso de a Força Nacional de Segurança Pública apoiar e supervisionar as atividades policiais de investigação de determinado estado, devido ao grande número de homicídios não solucionados na capital do referido estado, essa iniciativa consistirá diretamente na prevenção terciária do delito.
- E) A prevenção terciária do crime consiste no conjunto de ações reabilitadoras e dissuasórias atuantes sobre o apenado encarcerado, na tentativa de se evitar a reincidência.

Resposta: E

2.2. MODELOS DE REAÇÃO AO DELITO

Não é desnecessário afirmar que umas das maiores preocupações do Estado contemporâneo está concentrada na forma de reação ao delito. Consequentemente, o programa adotado para controlar a criminalidade (política criminal) deve conter medidas oportunas e pertinentes a composição do conflito social.

Em resumo, a prática de um delito provoca uma reação da sociedade em sentido contrário, existindo no presente três modelos: dissuasório, ressocializador e restaurador.

2.2.1. Modelo Clássico ou Dissuasório

O modelo clássico ou dissuasório, também denominado **modelo retributivo**, tem como base a punição do delinquente que deve ser intimidatória e proporcional ao dano causado.

Os protagonistas nesse modelo são o Estado e o delinquente, restando excluídos a vítima e a sociedade.

As sanções penais somente são aplicadas aos imputáveis e semi-imputáveis, vez que os inimputáveis são submetidos a tratamento psiquiátrico. Procura persuadir o delinquente a não praticar o delito por meio da intimidação do sistema retributivo.

A exclusão da vítima e sociedade por esse modelo lhe rende severas críticas de Molina⁴, devido a importância que exercem no questionamento da gênese e da etiologia do delito, além de potencializar os conflitos ao invés de resolvê-los devido ao retribucionismo exagerado.

2.2.2. Modelo Ressocializador

Intervém na vida e pessoa do delinquente. Praticado o delito estará sujeito a uma punição, cuja finalidade não se limita ao castigo, indo mais longe, pois procura a **reinserção social**. Desta maneira, a participação da sociedade é muito importante neste processo de forma a prevenir e afastar estigmas.

Tem-se um modelo humanista que defende a intervenção positiva no condenado de modo a tornar possível sua volta, com dignidade, ao meio social.

A reação ao delito passa a se preocupar com a utilidade do castigo, também para o delinquente. Avalia a efetividade do sistema sob o ponto de vista do real impacto da punição na pessoa do condenado,

4. MOLINA, Antônio García-Pablos de. **O que é criminologia?** Tradução Danilo Cymrot. – 1ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 158.

sem se preocupar com os ideais abstratos da pena. Por conseguinte, o paradigma ressocializador faz com que o Estado assuma a natureza social da criminalidade, não se conformando simplesmente com a retribuição do mal praticado, ou caráter preventivo das penas, exigindo uma intervenção positiva na pessoa do condenado, ou seja, do afastamento dos efeitos nocivos da punição. A partir dessa premissa de melhoras no regime de cumprimento das penas, busca-se preparar o condenado a participar do corpo social sem traumas ou condicionamentos.

2.2.3. Modelo Restaurador

Também conhecido como modelo integrador, recebe ainda a denominação de justiça restaurativa por visar o restabelecimento do *status quo ante* dos protagonistas do conflito criminal. **Com isso, visa recuperar o delinquente, proporcionar assistência à vítima, e restabelecer o controle social abalado pela prática do delito. A reparação do dano gera sua restauração.**

Esse modelo procura solucionar o problema criminal por meio de ação conciliadora, ao atender os interesses e exigências de todas as partes envolvidas.

Ao compreender o delito como um fenômeno interpessoal, defende que as pessoas envolvidas devem participar da solução do conflito por meios alternativos, distanciados de critérios legais, e formalismo. As vantagens de uma justiça comunitária é que a pacificação social do problema minimiza os efeitos da persecução tradicional, afastando o caráter ameaçador das penas, humilhações, e demais consequências malfazejas.

A solução virá de partes legítimas, e por isso as chances de pacificação revelam-se elevadas.

Neste patamar, existe controvérsia relativa ao alcance da justiça integradora quanto a natureza e gravidade dos delitos, além do perfil da vítima e delinquente. Há quem defenda a universalidade

e generalidade da conciliação e mediação do conflito criminal sem ressalvas, e aqueles que sustentam a incidência da justiça comunitária para determinados delitos, e delinquentes primários, de modo a não se distanciar da realidade. Parece-nos mais correta esta última vertente, sendo difícil conceber uma justiça restauradora em delitos de elevada gravidade, a exemplo de infrações penais como o homicídio, latrocínio, etc. Apesar disso, Molina afirma que os procedimentos conciliatórios recuperaram a face humana do conflito criminal redefinindo o próprio ideal de justiça que refuta o caráter excludente do castigo através de uma proposta de soluções alternativas, cuja solidariedade e construtivismo deverão nortear as partes na celebração de compromissos.

O modelo integrador redefine o próprio ideal de justiça. Concebe o crime como *conflito interpessoal* concreto, real, histórico, resgatando uma dimensão que o formalismo jurídico havia neutralizado. Orienta a resposta do sistema mais à *reparação do dano* que o infrator causou a sua vítima, às responsabilidades deste e às da comunidade, do que ao castigo em si. Propõe-se, pois, a intervir no conflito construtiva e solidariamente, sem metas repressivas, procurando *soluções*. E não a partir de suas *auctoritas*, senão por meio do pacto, do consenso, do ajuste, da composição: mediante a *negociação*, confiando na capacidade dos implicados para encontrar fórmulas de compromisso. A Justiça *restaurativa* já não gira em torno da ideia excludente e obsessiva do castigo, senão da *reparação*, da *conciliação* e da *pacificação*.

Alerta que a justiça restauradora não deve ser vista como algo superficial, inútil, e destituída de seriedade, pois seu êxito encontra-se dependente do correto aparelhamento, e infraestrutura do Estado.

Os procedimentos conciliatórios, por último, ainda que pretendendo fornecer soluções flexíveis e informais, distanciam-se muito da imagem frívola e superficial que alguns oferecem em relação a eles. Requerem uma infraestrutura adequada e dotação de pessoal e meios suficiente (mediadores, profissionais que intervêm no processo). Quer isso dizer que o êxito

dessas fórmulas de mediação e reparação substitutivas do controle social formal depende, em grande medida, do seu correto aparelhamento.⁵

No entanto, a tutela penal de bens jurídicos, aqui entendidos na concepção de Roxin,⁶ como as circunstâncias reais ou finalidades necessárias a uma vida com segurança e liberdade que garanta a todas as pessoas seus direitos fundamentais, ou mesmo para o funcionamento da sociedade baseada nestes objetivos, nos leva a indagar se o paradigma restaurativo ou integrador poderia, de fato, compor conflitos dessa magnitude, principalmente na hipótese de lesão a bens jurídicos essenciais, como a vida humana, e todos os desdobramentos e implicações que um conflito criminal acarreta.

Os modelos de reação ao delito foram objeto de questão de concurso público para o cargo de Fotógrafo Criminalístico:

EXEMPLO DE QUESTÃO SOBRE O TEMA

(Fotógrafo Criminalístico – PC-SP/2014 – VUNESP)

Em um estado democrático de direito, o castigo do infrator não esgota as expectativas que o fato delitivo desencadeia; dessa forma, podem-se apontar, como objetivos cientificamente mais satisfatórios e adequados na criminologia moderna, a ressocialização do delinquente, a(o) _____ e a prevenção do crime.

- a) reparação dos danos à vítima
- b) informação ao cidadão
- c) ressarcimento ao Estado
- d) especialização profissional do delinquente
- e) formação espiritual e religiosa do delinquente

Resposta: A

5. Ibid., p. 164-167.

6. ROXIN, Claus. *A proteção de bens jurídicos como função do Direito Penal*. Org. e trad. André Luís Callegari, Nereu José Giacomolli. 2ª ed. Porto Alegre-RS: Livraria do Advogado, 2009, p. 18-19.

(Cespe – Delegado de Polícia – PE/2016)

No que se refere aos métodos de combate à criminalidade, a criminologia analisa os controles formais e informais do fenômeno delitivo e busca descrever e apresentar os meios necessários e eficientes contra o mal causado pelo crime. A esse respeito, assinale a opção correta.

- A) A criminologia distingue os paradigmas de respostas conforme a finalidade pretendida, apresentando, entre os modelos de reação ao delito, o modelo dissuasório, o ressocializador e o integrador como formas de enfrentamento à criminalidade. Em determinado nível, admitem-se como conciliáveis esses modelos de enfrentamento ao crime.
- B) Como modelo de enfrentamento do crime, justiça restaurativa é altamente repudiada pela criminologia por ser método benevolente ao infrator, sem cunho ressocializador e pedagógico.
- C) O modelo dissuasório de reação ao delito, no qual o infrator é objeto central da análise científica, busca mecanismos e instrumentos necessários à rápida e rigorosa efetivação do castigo ao criminoso, sendo desnecessário o aparelhamento estatal para esse fim.
- D) O modelo ressocializador de enfrentamento do crime propõe legitimar a vítima, a comunidade e o infrator na busca de soluções pacíficas, sem que haja a necessidade de lidar com a ira e a humilhação do infrator ou de utilizar o ius puniendi estatal.
- E) A doutrina admite pacificamente o modelo integrador na solução de conflitos havidos em razão do crime, independentemente da gravidade ou natureza, uma vez que o controle formal das instâncias não se abdica do poder punitivo estatal.

Resposta: A

(Cespe – Delegado de Polícia – GO/2017)

Em busca do melhor sistema de enfrentamento à criminalidade, a criminologia estuda os diversos modelos de reação ao delito.

A respeito desses modelos, assinale a opção correta.

- A) De acordo com o modelo clássico de reação ao crime, os envolvidos devem resolver o conflito entre si, ainda que haja necessidade de inobservância das regras técnicas estatais de resolução da criminalidade, flexibilizando-se leis para se chegar ao consenso.
- B) Conforme o modelo ressocializador de reação ao delito, a existência de leis que recrudescem o sistema penal faz que se previna a reincidência,

- uma vez que o infrator racional irá sopesar o castigo com o eventual proveito obtido.
- C) Para a criminologia, as medidas despenalizadoras, com o viés reparador à vítima, condizem com o modelo integrador de reação ao delito, de modo a inserir os interessados como protagonistas na solução do conflito.
 - D) A fim de facilitar o retorno do infrator à sociedade, por meio de instrumentos de reabilitação aptos a retirar o caráter aflitivo da pena, o modelo dissuasório de reação ao crime propõe uma inserção positiva do apenado no seio social.
 - E) O modelo integrador de reação ao delito visa prevenir a criminalidade, conferindo especial relevância ao ius puniendi estatal, ao justo, rápido e necessário castigo ao criminoso, como forma de intimidação e prevenção do crime na sociedade.

Resposta: C

2.3. A PENA COMO INSTRUMENTO DE CONTROLE SOCIAL

É de suma importância estudar a pena e a legitimidade que exerce junto ao corpo social para compreender sua eficácia como instrumento de reação ao delito. Embora a pena não seja o único meio de controle da criminalidade, é peça fundamental do direito na medida em que a norma penal desatrelada da ideia de sanção não apresenta utilidade prática a justificar sua própria existência. Portanto, como parte integrante do direito penal, cuja intervenção causa indiscutivelmente efeitos drásticos na vida do indivíduo, sua aplicação deverá se limitar apenas e tão somente aos casos em que as outras esferas do direito revelaram-se incapazes de promover a pacificação social do conflito.

Além disso, esta provável indispensabilidade da pena não garante, por si só, êxito na pacificação social do conflito, pois existem outros fatores e variantes que condicionam os seus resultados. Dentre outros, pode se erigir a legitimidade como sendo o fator preponderante no sucesso ou fracasso deste instituto como instrumento de controle do fenômeno criminal.

O sentido que aqui se confere a legitimidade das penas consiste na aceitação pelo corpo social de sua finalidade, quer dizer com isso, o que se almeja, busca e pretende alcançar com a sua aplicação. Partindo-se dessa premissa, para os adeptos das teorias absolutas da pena, a coatividade da ordem jurídica se impõe com o propósito de retribuir o mal a seu autor. *Pune-se porque pecou*. A essência desse pensamento encontra-se na vingança, na retribuição do mal causado pelo delito que antes era promovida pela vítima ou familiares desta, e agora passa a ser exercitada pelo Estado. Perceba a caráter utilitário das penas, cuja única finalidade estaria adstrita ao restabelecimento da harmonia social abalada. A pena seria um ato de retribuição ao delinquente e a ninguém mais.⁷

Enxergando o fenômeno criminal por outra ótica, as teorias relativas ou utilitárias conferem à pena o sentido de prevenção geral e especial. Enquanto o primeiro dirige-se a toda sociedade que, pelo castigo iminente previsto na norma intimida e persuade qualquer um a não infringir a lei, este último recai sobre a pessoa do delinquente, a fim de que não volte mais a delinquir. *Pune-se para que não se peque*.

A mensagem levada à coletividade de que uma norma está em vigor, e sua desobediência pode gerar um castigo evidencia o caráter dissuasório da pena dirigido a todos os seus destinatários potenciais, no intuito de impedir que pratiquem delitos. Entrementes, Oliveira,⁸ ao abordar o tema, cita Ferrajoli e discorre acerca da impossibilidade de se dissociar completamente a pena de seu caráter retributivo, pois caso isso viesse a ocorrer haveria o risco de se legitimar posições subjetivistas, arbitrárias, próprias de um direito penal máximo. Explicitando melhor a ideia, o princípio retributivo assegura a *proporcionalidade* que deve existir entre o delito e a pena afastando-se critérios preventivos arbitrariamente fixados pelo legislador.

A prevenção geral pode ser positiva ou negativa. A modalidade negativa concentra esforços no caráter intimidatório da pena bus-

7. Constituição Federal: Art. 5º [...] XLV – Nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido.

8. OLIVEIRA, 2012 apud FERRAJOLI, 2006, p. 340.

cando desestimular a prática de novos delitos no meio social. Ao não levar em conta a culpabilidade, mas apenas a intimidação como norte do apenamento corre-se o risco de instituir penas severas, desproporcionais, e lesivas a dignidade da pessoa humana.

A prevenção positiva ou integradora, por sua vez, aduz que a pena deve ser aplicada para restabelecer a credibilidade dos destinatários da norma em sua vigência abalada pelo cometimento do delito. Todas as vezes que a norma é descumprida e a pena é aplicada a seu violador, aviventa-se no consciente coletivo os valores contidos na lei e a certeza de que sua violação será punida. Apresenta, como visto, caráter educativo na medida em que as pessoas passam a cultivar os valores positivos previstos no ordenamento.

Na prevenção especial é o indivíduo e não a sociedade o foco das atenções, tanto que apregoa o caráter ressocializatório das penas.

As teorias relativas ou utilitárias justificam a pena pelo bem que pretendem proteger. Portanto, consistem em meio para se atingir a um fim, daí sua essência utilitária.

Na prevenção geral negativa procura-se a obediência as normas por meio da intimidação, do temor que o castigo possa causar a todos os destinatários da norma, enquanto na prevenção geral positiva intenciona-se incluir na coletividade a credibilidade na vigência e aplicação das leis, a fazer com que todos readquiram a confiança no direito penal.

A matéria tratada neste tópico foi objeto de questionamento em concursos públicos recentes:

EXEMPLOS DE QUESTÕES SOBRE O TEMA

(Escrivão de Polícia/SP – 2013)

Assinale a alternativa que apresenta corretamente uma das características da função retributiva da pena, segundo a Teoria Absoluta.

- a) Analogia: pena independente da gravidade do delito.
- b) Duração indeterminada: a duração da pena dependerá, dentre outros fatores, do comportamento do apenado.
- c) Infligibilidade: a pena consistirá em aflição corporal.

- d) Derrogabilidade: o delito terá, por consequência, uma punição, ainda que injusta.
- e) Responsabilidade penal individual: a pena não passará da pessoa do condenado.

Resposta: E

(Promotor de Justiça – SC/2014 – FEPESE)

Analise o enunciado da questão abaixo e assinale se ele é falso ou verdadeiro:

- () Conforme a teoria da prevenção geral negativa, a finalidade da pena consiste em fazer com que o autor desista de cometer novas infrações, assumindo assim caráter ressocializador e pedagógico.

Resposta: falso

(Defensor Público – PR/2014 – UFPR)

Na Criminologia, é frequente o debate a respeito das funções da pena. Segundo a ideia de prevenção especial negativa, a pena teria a função de:

- a) ressocializar o condenado, promovendo sua harmônica integração social.
- b) retribuir proporcionalmente o mal causado pelo delito.
- c) neutralizar ou segregar o condenado do meio social, impedindo-o de cometer novas infrações penais.
- d) reforçar a confiança da coletividade na vigência da norma, estimulando a fidelidade ao Direito.
- e) intimidar e dissuadir a coletividade, de modo que todos se abstenham da prática de infrações penais.

Resposta: C

(FCC – Defensor Público – DPE – ES/2016)

Na história da administração penal, várias épocas podem ser destacadas, durante as quais vigoraram sistemas de punição completamente diferentes. Indenização (penance) e fiança foram os métodos de punição preferidos na Idade Média. Eles foram sendo gradativamente substituídos por um duro sistema de punição corporal e capital que, por sua vez, abriu caminho para o aprisionamento, em torno do século XVII.

(RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. Punição e estrutura social. 2.ed. Rio de Janeiro: Revan, 2004, p. 23)

De acordo com o clássico trabalho de Rusche e de Kirchheimer de 1939, é correto afirmar:

- (A) A pena de prisão foi tida pelos autores como uma forma positiva de adaptação dos trabalhadores ao sistema produtivo, trazendo a ressocialização ao centro do sistema punitivo.
- (B) O surgimento da prisão como forma hegemônica de punição da modernidade foi uma conquista iluminista de humanização das penas frente à barbárie da Idade Média
- (C) Os autores podem ser classificados como membros da Escola de Chicago, dominante no período de publicação da obra.
- (D) As relações entre mercado de trabalho, sistema punitivo e cárcere são próprios da criminologia crítica, que surgiu na década de 1960 e foi a principal escola de oposição a Rusche e Kirchheimer.
- (E) A pena de prisão é relacionada ao surgimento do capitalismo mercantil, com a conseqüente necessidade de disciplina da mão de obra para beneficiar interesses econômicos.

Resposta: E

2.4. QUADRO SINÓPTICO

Capítulo II – Reação Social e Prevenção do Delito	
Prevenção do Delito no Estado Democrático de Direito	<p>– Prevenção: conjunto de ações destinadas a evitar a prática de delitos. A orientação prevencionista prevalece no Estado Democrático de Direito, assim, neste espaço busca-se a prevenção eficaz ao invés da punição. Estuda-se os fatores inibidores e estimulantes da criminalidade para elaboração de programas prevencionistas. Desemprego, miséria, falta de assistência social, desigualdade, corrupção e outros, são fatores que estimulam o fenômeno criminal, enquanto o trabalho, educação, saúde, democracia, igualdade de oportunidades, enfim, justiça social, consubstanciam elementos recalcitrantes da conduta delitiva. Duas espécies de medidas são adotadas para se alcançar esta finalidade.</p>